



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

---

## PARECER JURÍDICO

Prefeitura Municipal de Curuá

Processo nº: 032/2023

Assunto: **Pregão Eletrônico nº 014/2023- PMC – PE - SRP**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria jurídica do Município de Curuá, na qual requer-se a análise e manifestação, acerca da minuta do edital e seus anexos, do procedimento licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo “menor preço por item”, para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NORMAIS, CONTROLADOS DO ELENCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA, MEDICAMENTOS PADRÃO E OUTROS, REFERENTE AOS ITENS FRACASSADOS NO PREGAO Nº 002/2023 - DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DE CURUÁ/PA SOLICITADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

O processo licitatório encontra-se instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Solicitação da Secretária Municipal de Saúde;
- Termo de referência;
- Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde;
- Solicitação de dotação orçamentária;
- Declaração de adequação orçamentária;
- Cotação de preços;
- Termo de autorização;
- Termo de abertura do procedimento licitatório;
- Minutas do edital, do termo de referência, da ata de registro de preço e do contrato;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

---

É o relatório. Passo a opinar.

## II. ANÁLISE

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

O registro de preços, por sua vez, encontra-se regulamentado na Lei nº 8.666/93, art. 15, II, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

A nível estadual o registro de preços encontra-se regulamentado no Decreto Estadual nº 1.093/2004, o qual preleciona, em seu artigo 1º:

Art. 10 As contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Por conseguinte, tais regras presentes no decreto estadual norteiam o curso dos processos de aquisição municipais da Prefeitura de Curuá, devendo ser observados em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93.

O Sistema de Registro de Preços não se trata especificamente de modalidade de licitação, mas de modelo de aquisição, não obrigando a administração pública a cumprir à risca o quantitativo adjudicado.

Não há expectativa de direito à contratação, ao contrário do que ocorre em uma licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto Estadual nº 1.093/2004, o qual dispõe, nos seguintes termos:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, vez que existe demanda administrativa da Prefeitura Municipal que utiliza frequentemente o objeto deste processo para desenvolver suas atividades diárias.

Por isso a adoção do Sistema de Registro de Preços, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do quantitativo do objeto incluso na Ata de Registro de Preços, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidade da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Administração Pública Municipal dentro do seu planejamento de implementação de políticas públicas.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que houve: a solicitação do ordenador com a juntada do termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como o procedimento do pregão; o processo será presidido pelo pregoeiro e equipe; há minuta do edital e anexos com as regras do certame.

Por fim, a minuta do edital prescreve as regras do art. 3º, I, c/c art. 4º, III, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), pois houve justificativa da autoridade competente a respeito da necessidade de contratação, clara definição do objeto, atendimento às exigências de habilitação previstas na lei, critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, além da minuta do contrato.

### **III. CONCLUSÃO**

Portanto, opina-se pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 014/2023 encaminhado a esta assessoria jurídica, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 1.093/2004.

É o parecer.

Curuá, 21 de julho de 2023.

---

**LORENA CARNEIRO GUIMARÃES**  
**OAB-PA Nº 29.416**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**